

de Seguro Social Obrigatório na Doença do concelho de . . .

«§ 2.º Em Lisboa e Pôrto poderá haver em cada bairro até seis mutualidades obrigatórias».

Artigo 10.º:

Em vez de: «No prazo de sessenta dias», «No prazo de cento e oitenta dias».

Artigo 16.º, n.º 7.º:

Em vez de: «Tribunais Arbitrais Mutualistas», «Tribunais Arbitrais de Previdência Social».

Artigo 31.º, § 1.º:

Em vez de: «procuração», «corporação».

Artigo 58.º, § 3.º:

Em vez de: «ou pela Repartição competente», «ou pela Direcção competente».

No decreto n.º 5:637:

O artigo 19.º deve ser assim redigido:

«Art. 19.º É permitida à vítima a escolha de médico quando se não queira sujeitar à assistência do que lhe for indicado, apenas nos casos de alta cirurgica.

Ministério do Trabalho, 17 de Maio de 1919. — O Ministro do Trabalho, interino, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto com força de lei n.º 5:640 que criou e organizou o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Decreto n.º 5:640

O exercício dos seguros sociais obrigatórios tem de ficar centralizado num organismo que reúna todas as condições para garantir a eficaz colaboração dos serviços externos em todos os seus detalhes com as direcções especiais de cada um desses importantes ramos de previdência. Para dar unidade e orientação a serviços da maior utilidade pública, que devem servir de base a um estado social novo, fora de toda a influência política partidária, criou-se o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Deu-se-lhe toda a autonomia, como naturalmente se impunha a uma instituição dessa natureza, que está destinada a ser, em curto período, o primeiro estabelecimento do Estado, desempenhando as mais elevadas funções sociais dentro da República.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem como alicerce as repartições das extintas Direcções Geral de Previdência Social e de Assistência Pública, com os seus serviços internos e externos que, pela nova ordem de seguros obrigatórios contra a doença, desastres no trabalho, invalidez e velhice, de modo algum podiam ficar na sua primitiva dependência.

A acção externa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficou estreitamente ligada às actuais circunscrições de previdência social, para melhor acção fiscalizadora dos trabalhos de recenseamento cencelhió, que é indispensável fazer para a inscrição dos salarizados e patrões nos registos dos seguros sociais obrigatórios.

Na sua directa dependência ficam desde já os seguintes serviços:

1.º Seguro social obrigatório contra a doença;

2.º Seguro social obrigatório contra desastres de trabalho;

3.º Seguro social obrigatório contra a invalidez;

4.º Seguro social obrigatório contra a velhice;

5.º Bolsas Sociais de Trabalho e Serviços Estatísticos de todos os ramos de seguros;

6.º Instituições de mutualidade livre, de qualquer natureza, que estão fora do direito dos seguros sociais;

7.º Exercício industrial de seguros pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

8.º Tribunais de Desastres no trabalho;

9.º Exercício das associações profissionais nos termos da legislação especial em vigor;

10.º Inspeção e fiscalização de todos os organismos de previdência social obrigatória e livre;

11.º Serviços de tutela dos organismos da Assistência Pública;

12.º Serviço de inspeção, estatística e cadastro da Assistência.

Os serviços técnicos são estudados nas direcções respectivas, sendo os processos submetidos ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral. Junto do Instituto há ainda um conselho fiscal para tornar mais efectiva a alta unidade administrativa que se torna indispensável desenvolver num organismo de tam notáveis facultades ao serviço da cruzada social. Para auxiliar o Conselho de Administração no estudo de pareceres das questões mais importantes que se apresentam, elaborando as respectivas consultas, ficam igualmente na sua dependência, dentro da sua esfera de acção, os Conselhos de Seguros, Previdência Social e Nacional de Assistência, além de Missões de Propaganda que terão a sua acção prática externa nos diversos pontos do país.

O organismo do Instituto é constituído por uma Direcção dos Serviços da Secretaria Central, Conselhos de Administração e Fiscal, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e Mútuas, Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice, Direcção de Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, Direcção dos Serviços das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e de Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais, Direcção dos Serviços da Contabilidade Social, Direcção dos Serviços Externos, Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada e Direcção dos Serviços de Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência.

É vastíssimo o horizonte de acção onde o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de actuar com harmonia, decisão e capacidade técnica para organizar serviços fora de toda a rotina burocrática, de modo que o trabalho preparatório de execução dum tam largo plano de reforma seja compreendido por todos no seu objectivo, na grandeza de vistas e no espirito emancipador em que foi inspirado à luz brilhante dum ideal de justiça e de humanidade.

O momento actual não permite delongas para a solução dos principais problemas que affectam não só as classes trabalhadoras: a sua resultante prende com a estabilidade do equilíbrio social, como força reguladora dum novo direito internacional que faça a aliança em bases justas, sinceras, de mútua cooperação, a fim de tornar menos dolorosa a vida dos que atravessam a existência deplorando os seus infortúnios e misérias — ape-

sar de serem os mais poderosos agentes produtores da riqueza.

Temos de nobilitar o trabalho em todos os aspectos da vida profissional que caracteriza a actividade humana!

A obra da Sociedade das Nações — precursora duma nova era de paz social — visa a esse grandioso fim pelo sábio concurso das leis internacionais na defesa dos direitos das classes laboriosas, pela aplicação de todas as formas dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, desastres no trabalho, invalidez e velhice por um regime de trabalho que deixe de ser uma opressão!

Portugal tem de ir ao encontro dos nobres ideais do direito em favor das classes laboriosas, não com promessas duma realização mais ou menos futura, mas com decisões firmes, rasgadas e de alcance com carácter de realização imediata.

A obra do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de seguir na sua trajectória a órbita que o direito da Sociedade das Nações está traçando em favor de milhões de indivíduos que deram à causa invencível da Liberdade e da Civilização do mundo o maior contingente na morte, na dor, no sofrimento e no heroísmo para a salvaguarda dos patrimónios da Humanidade!

Não é só uma compensação de natureza social; foi também uma conquista no meio dos mais gigantescos combates que a História Universal jamais registou em todas as suas épocas.

Não pode pois deixar de ter execução pronta a deliberação da Sociedade das Nações com respeito ao aspecto social do problema que afecta as populações laboriosas de todo o mundo. Pelo que respeita às suas principais indicações, pode afirmar-se que a República foi naturalmente ao seu encontro, na sua marcha evolutiva nos domínios do direito social. A organização dos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é uma prova cabal desse facto, construindo-se sólidamente um edificio que será em breve o maior baluarte da aliança entre o capital e o trabalho, pois é nessa aliança que se encontra a solução de todos os problemas futuros de natureza económica e social.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tem de assentar toda a força executiva no princípio da mais ampla autonomia e no concurso de todos os serviços internos e externos do seu organismo.

Com a sua criação teve-se em vista construir uma obra completa, sem todavia se deixar de reflectir nos encargos que ela podia representar para não tornar mais difícil a situação da Fazenda Pública. Nada se pede ao Estado além das dotações orçamentais em vigor dos serviços internos e externos das Direcções Gerais de Previdência Social e de Assistência Pública, que passam desde já a constituir o primeiro cabouco do novo edificio social. Para o desenvolvimento natural dos serviços dos seguros sociais obrigatórios criou-se receita própria, pedindo-se um pequeno coeficiente à riqueza explorada pelas sociedades anónimas, sem as afectar de modo algum no seu exercício de constante expansão lucrativa.

Assim, em primeiro lugar, estabelece-se uma receita de 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas sociedades de seguros, que não deve dar menos de 200.000\$. calculando-se em 10.000.000\$ um montante anual de prémios, previsão esta que se acha dentro da economia e da estatística do exercício actual dessas instituições comerciais. Em 1917 os prémios líquidos de resseguros, estornos, bónus e anulações das companhias de seguros nacionais atingiram a anormal cifra de 13:881 contos e o rendimento total das mesmas companhias 14:537 contos. Os seus encargos foram também importantes, com-

preendendo um total de 11:085 contos, onde figuram como:

	Contos
Sinistros pagos e reservas de seguros vencidos	7:169
Comissões e descontos	2:149
Despesas gerais e contribuições	1:355
Constituição de reservas menores às de seguros vencidos	343
Amortizações, depreciações e diversos	67
Os lucros líquidos foram de	3:415

Perante uma situação tam dasafogada das companhias de seguros nacionais, não é demasiado o que se lhes pede para a dotação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, pois com a nova organização nos moldes da obrigatoriedade, não há-de ser difícil às entidades seguradoras despertar novas iniciativas criadoras dos seus novos progressos.

As sociedades de seguros estrangeiras de todos os ramos pede-se $3\frac{1}{2}$ por cento sobre os prémios cobrados que deve dar anualmente uma receita de 60.000\$00

As sociedades anónimas de exercício bancário para fim diferente da indústria de seguros pede-se $1\frac{1}{2}$ por cento sobre o seu capital emitido que é superior a 40:000:000.000\$ 600.000\$00

Temos em resumo como receita:

Sociedades de seguros nacionais e estrangeiras	260.000\$00
Sociedades anónimas bancárias	600.000\$00
Total da receita criada	860.000\$00
Encargos previstos pela organização do Instituto	500.000\$00
Saldo positivo	360.000\$00

Em presença de todos os factos de natureza jurídica-doutrinária, técnica e financeira apresentados para fundamentar a imediata criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, é óbvio procurar novos argumentos para levar ao espírito de todos a convicção em se dar imediata constituição legal ao novo e importante organismo, do qual dependem as mais emergentes providências na esfera das reclamações internacionais, formuladas pelas populações laboriosas. A hora excepcional que se atravessa não admite delongas nem preconceitos, e se a obra que se vai realizar desde já com a criação do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral carecer de ser melhorada nos seus fundamentos ou na estrutura do seu edificio social, lá está o Parlamento, com as lições que a experiência lhe apresentar, para o fazer no seu conjunto.

Os seguros sociais obrigatórios na *doença, desastres no trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência* são inadapáveis sem um organismo especial que execute, de forma, faça emfim caminhar dentro da órbita traçada todo o complexo maquinismo em que assenta a base inicial do seu movimento.

Uma obra desta natureza que se apresentasse isoladamente seria repelida pelo meio e não passaria jámais dos domínios duma generosa iniciativa!

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação,

o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

CAPÍTULO I

Organização geral

Artigo 1.º É criado o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, tendo a seu cargo a execução, superintendência, administração e fiscalização de todas as leis e regulamentos para o exercício dos seguros obrigatórios em Portugal, ficando dependente do Ministério do Trabalho.

§ 1.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral terá administração autónoma nos termos da legislação vigente e nos preceitos consignados neste decreto com força de lei.

§ 2.º Será constituído por um Conselho de Administração, de onze vogais, sob a presidência do Ministro do Trabalho e da vice-presidência do vogal administrador geral.

§ 3.º Haverá também um Conselho Fiscal assim constituído:

a) Um representante das sociedades anónimas bancárias;

b) Seis vogais eleitos trienalmente pelo Senado, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Administrativo, Junta do Crédito Público, Tribunal da Relação e Supremo Tribunal de Justiça;

c) O administrador geral da Caixa Geral de Depósitos.

§ 4.º É seu presidente o juiz representante do Supremo Tribunal de Justiça e vice-presidente o vogal que o Conselho eleger para esse cargo. Servirá de secretário o vogal menos idoso do Conselho, sendo as actas e demais serviços feitos pelo pessoal da secretaria.

§ 5.º Os vogais natos do Conselho têm como substitutos legais os funcionários que os substituem no seu cargo; os vogais electivos, as pessoas que forem escolhidas na mesma ocasião e pela mesma forma que eles.

Art. 2.º Passam desde já para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o pessoal, material, arquivos e serviços internos e externos dependentes da Direcção Geral de Previdência Social e das repartições da Direcção Geral da Assistência Pública e respectivas dotações orçamentais:

1.º Direcção Geral de Previdência Social;

2.º Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;

3.º Repartição de Defesa Económica;

4.º Repartição das Companhias e Sociedades de Seguros;

5.º Conselho Superior de Previdência Social;

6.º Conselho de Seguros;

7.º Serviços externos compreendendo:

Inspecção e Circunscrições de Previdência Social e Tribunal de Desastres no Trabalho;

8.º Direcção Geral da Assistência Pública;

9.º 1.ª Repartição;

10.º 2.ª Repartição;

11.º Conselho Nacional de Assistência Pública.

Art. 3.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compreende os seguintes serviços:

1.º Seguro social obrigatório na doença;

2.º Seguro social obrigatório nos desastres no trabalho;

3.º Seguro social obrigatório na invalidez;

4.º Seguro social obrigatório na velhice e sobrevivência;

5.º Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica;

6.º Instituições de mutualidade livre de qualquer natureza que estão fora do direito dos seguros sociais;

7.º Exercício industrial dos seguros exercidos pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

8.º Tribunais de Desastres no Trabalho;

9.º Exercício das associações profissionais nos termos da legislação especial em vigor;

10.º Inspecção e fiscalização de todos os organismos de previdência obrigatória e livre;

11.º Serviços de tutela da assistência pública e beneficência privada;

12.º Serviços de inspecção, estatística e cadastro da Assistência.

Art. 4.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Social tem a plena superintendência técnica e administrativa em todos os serviços internos e externos deste organismo. Os serviços internos são assim divididos:

1.º Direcção dos Serviços da Secretaria Central;

2.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença;

3.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas;

4.º Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice;

5.º Direcção dos Seguros Industriais exercidos pelas sociedades anónimas e mútuas nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907;

6.º Direcção das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica de todos os ramos de previdência, compreendidos no organismo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

7.º Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais;

8.º Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;

9.º Direcção dos Serviços Externos;

10.º Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada.

11.º Direcção dos Serviços da Inspecção, Estatística e Cadastro da Assistência;

Art. 5.º Os serviços externos a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral abrangem a Inspecção de Previdência Social com 7 circunscrições, conforme a divisão estabelecida no artigo 36.º deste decreto com força de lei.

Art. 6.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral poderá, quando as conveniências do serviço o exigirem, modificar os limites das circunscrições e distritos a que se refere o artigo 5.º

Art. 7.º A Direcção dos Serviços da Secretaria Central tem a seu cargo, além do expediente do Conselho de Administração, os serviços relativos ao registo do pessoal interno e externo do quadro geral, admissões, concursos, licenças, processos disciplinares, conforme os preceitos regulamentares e disposições legais em vigor, e tudo mais que lhe seja determinado pelo Conselho de Administração.

§ único. A Direcção dos Serviços da Secretaria Central fica na dependência do Conselho de Administração e nenhuma superintendência tem nas outras Direcções dos Serviços do Instituto, despachando com o administrador geral ou quem o substituir.

Art. 8.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será composto de onze vogais sob a presidência do Ministro

do Trabalho, sendo vice-presidente o administrador geral.

§ único. Servirá de secretário do Conselho, sem voto, o director dos Serviços da Secretaria Central e será convocado por ordem do administrador geral, devendo reunir, pelo menos, uma vez por semana, sendo dividido por todos os vogais o despacho normal das Direcções.

Art. 9.º Ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compete:

1.º Elaborar e propor ao Conselho Fiscal o orçamento da receita e despesa anual do Instituto;

2.º Apresentar ao referido conselho o relatório e contas anuais da sua gerência;

3.º Resolver sobre a conveniência de realizar quaisquer contratos com o Governo, corpos administrativos ou outros e estabelecer as respectivas condições;

4.º Verificar mensalmente a tesouraria do Instituto e presidir aos balanços, actos em que pode fazer-se representar por um ou mais dos seus membros;

5.º Mobilização de todos os fundos dos seguros sociais obrigatórios do Instituto, determinando a taxa de juro, comissões e prémios das diversas operações que os não tiverem fixado por lei ou contrato;

6.º Deliberar sobre a compra e venda de títulos por conta do Instituto e sobre o emprego a dar às disponibilidades e ao fundo de reserva dos seguros obrigatórios;

7.º Formular o seu parecer sobre assuntos que lhe forem propostos pelo Governo ou pelo administrador geral;

8.º Exercer todos os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento de todas as direcções e serviços internos e externos do Instituto;

9.º Criar filiais, delegações ou agências com pessoal próprio do Instituto, onde o julgue necessário;

10.º Fixar os quadros do pessoal permanente e contratar o pessoal necessário para o serviço externo de carácter extraordinário;

11.º Resolver sobre todos os assuntos de natureza contenciosa que surjam em qualquer das direcções;

12.º Representar o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em todos os actos em que este tenha de intervir;

13.º Deliberar sobre os mais assuntos que lhe sejam atribuídos por lei;

14.º Dar despacho aos pareceres e expediente de todas as Direcções;

15.º Dirigir, fiscalizar e superintender em todos os serviços do Instituto, tomando conhecimento dos assuntos de todas as Direcções e dos serviços tanto internos como externos, dando as instruções prévias para o seu regular funcionamento.

Art. 10.º Compete ao Conselho Fiscal:

1.º Fiscalizar toda a escrituração e movimento de fundos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, podendo assistir à verificação da caixa, aos balanços e requisitar que estes se efectuem em qualquer época do ano;

2.º Dar o seu parecer sobre o orçamento anual, relatório e contas anuais da administração geral do Instituto;

3.º Resolver, juntamente com o Conselho de Administração e sob proposta deste, sobre novas operações a realizar e quaisquer outros assuntos de importância e interesse para a instituição;

4.º Exercer quaisquer outras atribuições inerentes às suas funções ou que lhe sejam confiadas por lei ou regulamento;

Art. 11.º O Conselho de Administração far-se há sempre representar nas reuniões que promover o Conselho Fiscal e às mais para que sejam convocados, com voto consultivo.

§ único. Os membros do Conselho Fiscal ou substitutos receberão, por cada sessão a que assistirem, a quantia de 10\$000.

Art. 12.º Os documentos de despesas realizadas pelo Instituto, em conformidade com o respectivo orçamento, não são sujeitos a visto prévio, informação ou ordenamento da Direcção Geral da Contabilidade Pública, prestando o Conselho de Administração do Instituto as suas contas ao Conselho Superior de Finanças.

Art. 13.º Compete ao administrador geral ou, na sua falta e impedimento, ao vogal que o Ministro do Trabalho, por despacho, designar para o substituir:

1.º Superintender em todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que não sejam da competência exclusiva do Conselho;

2.º Representar o Instituto em todos os actos em que este tenha de intervir;

3.º Inspeccionar ou ordenar inspecções aos serviços dependentes do Instituto;

4.º Levar ao conhecimento do Conselho de Administração e Fiscal todos os assuntos em que estes tenham ingerência;

5.º Propor ao Conselho de Administração as providências que julgue necessárias aos interesses do Instituto;

6.º Determinar tudo o que seja conveniente para o bom funcionamento e regularidade dos serviços internos e externos;

7.º Desempenhar todas as mais atribuições que lhe competirem por este decreto com força de lei e regulamento ou por outras leis.

§ 1.º O administrador geral e os restantes administradores distribuem entre si o serviço diário do expediente e despacho, da maneira que julgarem mais conveniente à sua boa e rápida execução.

§ 2.º Os lugares de administradores do Instituto são incompatíveis com as funções de governador, director ou membro do Conselho de Administração de qualquer estabelecimento bancário ou de Sociedade de Seguros.

Art. 14.º Todos os administradores são de nomeação do Governo e só poderão ser exonerados ou demitidos do exercício das suas funções nos termos e pela forma que o podem ser os demais funcionários civis.

Art. 15.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença tem a seu cargo os seguintes serviços, divididos por três secções:

1.º Fiscalização e superintendência nos serviços de inscrição regular por concelhos dos sócios natos e efectivos das mutualidades do seguro social obrigatório na doença;

2.º Organizar os modelos das cadernetas sociais do seguro na doença e providenciar para a sua distribuição;

3.º Promover a constituição das mutualidades de seguro obrigatório na doença nos termos da legislação respectiva, exame e aprovação de estatutos, correspondendo-se com todas as autoridades que intervenham no assunto;

4.º Fiscalizar o funcionamento das mutualidades do seguro obrigatório na doença, propondo ao Conselho de Administração as providências e alvites que julgar necessários para o bom êxito de todo o organismo;

5.º Tomar conhecimento de todos os actos de gerência, deliberações das assembleias gerais das mencionadas mutualidades e elaborar um relatório anual, por circunstâncias, de todas as instituições concelhias do seguro social obrigatório na doença, propondo ao Conselho de Administração do Instituto, depois de ouvido o Conselho Superior de Previdência Social, as medidas convenientes para o seu progressivo funcionamento;

6.º Colaborar nos serviços da sua competência com o Conselho Superior de Previdência Social;

7.º Corresponder-se, sempre que o julgue conveniente, com o Inspector e chefes de Circunscrições de Previdência Social, sobre todos os assuntos que se prendem com os serviços a seu cargo;

8.º Comunicar aos Presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social os casos que chegarem ao seu conhecimento sobre quaisquer irregularidades no exercício das mutualidades, organizando e mandando instruir os respectivos processos;

9.º Quaisquer outros serviços não especificados e que sejam necessários conforme a lição da experiência para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 16.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas abrange três secções, tendo a seu cargo:

1.º Constituição de sociedades mútuas patronais concelhias para o exercício do «seguro desastres» nos termos da legislação em vigor;

2.º Tribunais de Desastres no Trabalho, sua constituição, fiscalização;

3.º Movimento mensal dos desastres profissionais em todas as circunscrições, por concelhos;

4.º Serviços de indemnizações e pensões;

5.º Cadernetas profissionais de desastres no trabalho;

6.º Tomar conhecimento de todos os actos de gerência das sociedades mútuas, fiscalização de todos os seus actos sociais, elaborando um relatório anual, por circunscrições, de todas as sociedades mútuas concelhias de seguro social obrigatório de desastres no trabalho, propondo ao Conselho de Administração as medidas convenientes para o seu regular funcionamento;

7.º Vigiar com rigor a constituição e depósitos, nos cofres da Direcção dos Serviços da Contabilidade Social, das reservas matemáticas que anualmente dizem respeito às responsabilidades de pensões em casos de morte ou de incapacidade permanente dos sinistrados;

8.º Registo de sinistrados, por circunscrições, para os casos de morte e de incapacidade permanente;

9.º Organizar os processos de pagamento de pensões de sinistrados no trabalho a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, enviando-os à Direcção de Contabilidade Social;

10.º Satisfazer tudo que seja determinado pelo Conselho de Administração do Instituto, e tomar a iniciativa de quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a lição da experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção;

11.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e funcionários para a boa organização e fiscalização das sociedades mútuas e Tribunais de Desastres no Trabalho.

Art. 17.º A Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice abrange três secções, pelas quais serão divididos os seguintes serviços:

1.º Fiscalização e superintendência, nos serviços de inscrição regular, por concelhos, dos salarizados e patrões sujeitos, pela obrigatoriedade, ao seguro contra a invalidez e a velhice, nos termos da organização respectiva;

2.º Organizar os modelos das cadernetas sociais dos seguros invalidez, velhice e sobrevivência, selos respectivos patronais e de salarizados, submetendo tudo à aprovação do Conselho de Administração do Instituto, com o respectivo parecer;

3.º Distribuição e recepção de cadernetas dos seguros obrigatórios da invalidez, velhice e sobrevivência, regulando esses serviços pelas Circunscrições de Previdência Social, câmaras municipais, juntas de freguesia, ou como melhor a experiência indicar;

4.º Direitos sociais dos segurados na invalidez, velhice e sobrevivência. Sua verificação conforme os pre-

ceitos legais, elaboração dos processos respectivos para o Conselho de Administração e Direcção da Contabilidade Social;

5.º Tomar conhecimento de todas as irregularidades que se dêem no exercício do seguro na invalidez, velhice e sobrevivência, fazendo a devida participação ao Tribunal Arbitral do Previdência Social da respectiva circunscrição;

6.º Registo nominal, por concelhos, de todos os segurados na invalidez, velhice e sobrevivência, de harmonia com as cadernetas respectivas, lançamento de cotizações patronais e dos segurados;

7.º Serviço estatístico anual deste ramo de seguros e enviar regularmente os elementos apurados à Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica dos Seguros Sociais Obrigatórios do Instituto;

8.º Quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a lição da experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção.

Art. 18.º A Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, exercidos pelas sociedades nacionais e estrangeiras, compreende duas secções, às quais competem os seguintes serviços:

1.º Estatutos de constituição e reforma das companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida, mixtos, e com exercício de seguro na doença, invalidez, velhice e desocupação, responsabilidade civil. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Transferências de ramos de seguros. Expediente do Conselho de Seguros. Estatística. *Boletim de Seguros*;

2.º Estatutos de constituição e reforma de companhias e sociedades de seguros e resseguros para ramos diversos do seguro de vida. Fiscalização das mesmas companhias e sociedades. Fusão e dissolução. Tarifas. Estatística;

3.º Cálculo do apuramento da contribuição industrial das sociedades mútuas e sociedades estrangeiras nos termos da legislação vigente; guias de pagamento;

4.º Quaisquer outros serviços não mencionados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que diz respeito a esta Direcção;

Art. 19.º A Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica abrange três secções, competindo-lhe:

1.º Superintender nos serviços das bolsas sociais de trabalho, dando as instruções convenientes às Circunscrições de Previdência Social para o seu regular e normal funcionamento;

2.º Providenciar pela rápida constituição das bolsas sociais de trabalho nos termos da sua organização, elaborando os regulamentos respectivos;

3.º Lavrar os diplomas de nomeação e contrato do pessoal das bolsas sociais de trabalho, de harmonia com a legislação em vigor;

4.º Elaborar anualmente a estatística geral do movimento de todas as bolsas sociais, publicando-as no *Boletim de Previdência Social*.

5.º Coligir e dar publicidade às informações que colher sobre o estado do mercado do trabalho em todas as indústrias e profissões, tendo principalmente em vista as condições da oferta e da procura;

6.º Procurar por todas as formas mais práticas a propaganda das boas doutrinas da economia, higiene, direitos e deveres sociais e civis das classes trabalhadoras, de modo a elevar o seu nível moral e profissional;

7.º Dar todo o seu concurso para a eficaz cooperação das bolsas sociais de trabalho, de modo que elas correspondam ao seu fim de previdência social;

8.º Fazer anualmente o projecto do orçamento das bolsas sociais de trabalho e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração do Instituto;

9.º Estatística anual da população das mutualidades do seguro social obrigatório na doença, fundos, seu movimento social, subsídios, tudo quanto possa interessar o estudo deste seguro, colhendo directamente os elementos que julgar convenientes, solicitando os outros à respectiva Direcção;

10.º Estatística anual do exercício dos seguros sociais obrigatórios contra a invalidez, velhice e sobrevivência, por concelhos e circunscrições, mencionando, além do que for conveniente ao seu estudo, elementos sobre número de salarizados inscritos, cotizações semanais e anuais de patrões, salarizados do Estado e da parte referente aos indivíduos em serviço militar obrigatório;

11.º Estatística financeira dos seguros, sua relação em face das tábuas de mortalidade e morbidade. Rendas vitalícias em vários períodos;

12.º Estatística especial de invalidez, velhice, sobrevivência e outros seguros operários conforme a legislação vigente;

13.º Estatística de todo o organismo dos desastres no trabalho, «seguro desastres» e das sociedades mútuas;

14.º Quaisquer outros serviços estatísticos não mencionados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo, na parte que diz respeito a esta Direcção;

15.º Expediente do Conselho Superior de Previdência Social e da Inspeção e Fiscalização externas;

16.º A parte dos serviços económicos tem principalmente a seu cargo:

a) Habitações económicas, bairros sociais, habitabilidade, aluguer, custo e aquisição; sociedades de construção de crédito, caixas económicas, cooperativas;

b) Custo da vida; subsistência, vestuário, habitação, educação da família, recreio, subsistência pública, instituições reguladoras de preços sob a dependência dos corpos administrativos;

17.º Anuário estatístico de todos os seguros sociais obrigatórios legalmente existentes em Portugal.

Art. 20.º A Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais compreende duas secções às quais competem:

1.º Associações mutualistas de organização voluntária para os fins previstos na previdência social; estatutos e alvarás de constituição e reforma; consultas. Estudos de inquérito às instituições de previdência livre. Uniões e Federações mutualistas;

2.º Associações profissionais, sua constituição legal, estatutos; uniões e federações profissionais. Congressos. Coordenação da legislação portuguesa sobre os assuntos da direcção. Relações com a *Fédération Internationale* e com o *Bureau International de la Mutualité*. *Boletim de Previdência Social*;

3.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 21.º A Direcção dos Serviços da Contabilidade Social compreende três secções, às quais compete:

1.º Centralização e fiscalização de todo o serviço de contabilidade de todo o pessoal e material dos serviços internos e externos do Instituto;

2.º Aquisição e venda de selos para todos os seguros sociais obrigatórios em todo o país;

3.º Serviços de tesouraria inerentes a todo o organismo do Instituto;

4.º Depósitos de constituição das companhias e sociedades de seguros, mútuas e de todas as reservas legais de sua responsabilidade;

5.º Pagamentos de pensões mensais das rendas vita-

lícias diferidas aos segurados da invalidez e velhice, pensões de sobrevivência, cujos processos tenham sido elaborados pela Direcção competente e aprovados pelo Conselho de Administração do Instituto, com despacho do Ministro do Trabalho;

6.º Pagamento das pensões mensais respeitantes ao seguro obrigatório de desastres no trabalho, cujos processos tenham sido elaborados pela Direcção competente e aprovados superiormente;

7.º Elaborar e submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal os balancotes mensais de todo o serviço financeiro dos seguros sociais obrigatórios, dos quais conste o movimento de todos os fundos e valores existentes na Tesouraria, devidamente especificados;

8.º Promover a execução efectiva de todas as operações e contratos aprovados pelo Conselho de Administração;

9.º Elaborar os projectos anuais do orçamento de todos os serviços internos e externos do Instituto, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;

10.º Fazer todos os cálculos de fixação de reservas que devam ser depositadas das pensões a estabelecer em pagamento aos sinistrados de trabalho ou seus descendentes legais;

11.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 22.º A Direcção dos Serviços Externos compreende três secções, sendo da sua competência:

1.º Organizar os serviços concelhos para a inscrição e recenseamento de todos os salarizados para o seguro da doença e da invalidez e velhice;

2.º Elaborar um cadastro patronal por concelhos e freguesias, com a participação especial de cada seguro;

3.º Fornecer às respectivas direcções do Instituto todos os elementos que lhe solicitarem sobre o recenseamento patronal e dos salarizados;

4.º Elaborar os contratos do pessoal externo do serviço de recenseamento e submetê-los ao Conselho de Administração;

5.º Corresponder-se com a Inspeção e Circunscrições de Previdência Social, e com todas as autoridades, para a boa execução dos serviços dependentes do Instituto;

6.º Quaisquer outros serviços não detalhados e que sejam necessários, conforme a experiência, para o bom funcionamento de todo o organismo, na parte que respeita a esta Direcção.

Art. 23.º A Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada compreende duas secções, sendo da sua competência:

1.º Elaborar os projectos que lhe sejam exigidos pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sobre organização geral nos serviços de Assistência;

2.º Propor à aprovação do Conselho de Administração os projectos de reforma parcial dos serviços administrativos e os planos de reorganização e regulamentação especial das diversas modalidades de Assistência, criadas ou a criar;

3.º Estudar e relatar todos os assuntos de carácter jurídico da Direcção e responder às consultas que lhe sejam dirigidas pelas diversas instituições de Assistência;

4.º Estudar e informar todas as matérias relativas ao funcionamento das mesmas instituições e promover o cumprimento das leis e regulamentos respectivos;

5.º Estudar e propor ao mesmo Conselho a solução a adoptar nos casos em que a Assistência Pública e a Beneficência Privada tenham de colaborar para fins de interesse comum ou de utilidade geral;

6.º Propor subsídios a corporações e estabelecimentos de beneficência ou de assistência e dar expediente tanto

a estes serviços como aos dos socorros extraordinários por motivo de calamidades públicas;

7.º Dar expediente aos assuntos da competência consultiva ou deliberativa do Conselho Nacional de Assistência;

8.º Todos os demais assuntos de assistência não especificados;

9.º Elaborar todos os diplomas respeitantes ao cumprimento das resoluções ministeriais nas matérias de tutela administrativa sobre as instituições de beneficência privada;

10.º Estudar e propor superiormente a resolução dos assuntos relativos à superintendência do Governo sobre as irmandades, confrarias e institutos de piedade e beneficência;

11.º Informar e expedir todos os processos relativos à beneficência privada;

12.º Dirigir a expedição de toda a correspondência da Direcção;

13.º Todos os demais assuntos de beneficência privada não designados.

Art. 24.º A Direcção dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência terá três secções, às quais compete:

1.º A inspecção administrativa e técnica dos serviços beneficentes a cargo das instituições de assistência pública e particular e das autarquias locais;

2.º A redacção de modelos, elaboração e publicação da estatística da assistência pública e particular e da prestada pelas autarquias locais;

3.º A exposição gráfica dos resultados estatísticos;

4.º A realização e publicação de inquéritos ocasionais ou periódicos a determinados serviços de assistência pública e às condições de existência e de desenvolvimento das instituições de assistência particular;

5.º A elaboração e publicação de monografias e estudos de questões gerais de assistência, em ordem a promover a reforma da organização dos serviços existentes, a provocar a criação dos serviços novos e, dum modo geral, a orientar e facilitar a reforma das normas reguladoras da assistência em Portugal;

6.º O arquivo e catalogação dos estatutos, inventários, orçamentos, contas, relatórios e de quaisquer outros elementos de informação sobre a constituição, fundo e gerência das instituições de assistência pública e particular;

7.º A correspondência com as organizações de assistência estrangeira de carácter nacional ou internacional, e todo o expediente relativo aos congressos internacionais de assistência;

8.º A permuta internacional de publicações de assistência e estatística;

9.º A organização do cadastro dos assistidos;

10.º Serviço de informação aos doadores e beneméritos dos pobres, indicando-lhes as novas modalidades e instituições a criar pelas quais poderão realizar a melhor forma de assistência;

11.º O serviço de informações que lhes forem pedidas sobre a situação e recurso de indigentes determinados, a fim de evitar a duplicação de socorros e procurar a eliminação da mendicidade profissional;

12.º Coordenar os esforços das instituições entre si, servindo de intermediária entre as que foram diversamente especializadas e entre a assistência pública e a assistência particular, de modo a auxiliarem-se e a cooperarem reciprocamente na prestação de mútuos serviços.

Art. 25.º À mesma Direcção a que se refere o artigo anterior compete ainda propor superiormente as providências que julgar necessárias para a efectivação regular dos serviços a seu cargo e elaborar os trabalhos que lhes respeitem.

Art. 26.º Às direcções dos serviços mencionados nos artigos 23.º e 24.º compete também a elaboração anual de inquéritos, estatísticas, relatórios e boletins regulares de todos os serviços internos e externos da sua competência.

Art. 27.º Do quadro privativo do Ministério do Trabalho transitam desde já para o quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, com todas os seus direitos e regalias, os seguintes funcionários:

- 1 Director Geral de Previdência Social;
- 1 Chefe de Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;
- 1 Chefe de Repartição de Defesa Económica;
- 1 Chefe de Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;
- 1 Actuário guarda-livros;
- 7 Chefes de Secção, primeiros oficiais;
- 7 Segundos oficiais;
- 11 Terceiros oficiais;
- 1 Director Geral da Assistência Pública;
- 1 Chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 1 Chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Chefes de Secção, Primeiros oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Segundos oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 3 Terceiros oficiais, da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública;
- 2 Dactilógrafas da 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção Geral da Assistência Pública.

Art. 28.º Têm direito a transitar para o quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os segundos e terceiros oficiais do actual quadro privativo do Ministério do Trabalho, sendo requisitados pelo Conselho de Administração do Instituto à medida que as conveniências do serviço o exijam, ficando ressalvado o direito de recusa.

§ único. Estes funcionários gozam, no acesso, das regalias concedidas por este decreto com força de lei, aos funcionários de igual categoria que transitaram com os respectivos serviços das extintas repartições, continuando porém a ter os vencimentos e direitos mencionados no decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, enquanto estiverem no quadro privativo do Ministério do Trabalho.

Art. 29.º Aos directores de serviços compete:

Cumprir e fazer cumprir todas as ordens de serviço e instruções do Conselho de Administração ou do administrador geral em tudo que diga respeito às direcções a seu cargo. É sua competência:

- a) Elaborar todos os projectos dos regulamentos dos serviços que fazem parte da sua Direcção;
- b) Dar parecer fundamentado sobre todos os assuntos que tiverem de ser submetidos ao Conselho de Administração;
- c) Dirigir e ordenar a marcha de todos os processos e respectiva correspondência;
- d) Levar o expediente a despacho do vogal respectivo do Conselho de Administração;
- e) Dirigir todos os serviços da Direcção a seu cargo, distribuir o pessoal pelas secções como julgar mais conveniente;
- f) Designar o pessoal que deve ter a seu especial cuidado determinados serviços;
- g) Manter a disciplina, observar e fazer observar os

proceitos do regulamento interno do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

h) Enviar à Secretaria Central os elementos pedidos que digam respeito ao cadastro do pessoal;

i) Ter iniciativa para melhorar a execução dos serviços, submetendo nesse sentido as suas propostas ao Conselho de Administração;

j) Assistir às sessões dos Conselhos de que seja vogal nato ou de nomeação;

k) Organizar e fazer publicar os *Boletins* e *Anuários* das Direcções respectivas.

§ único. Durante a sua ausência ou impedimento, os directores de serviços são substituídos pelo chefe de secção que para esse fim seja proposto ao Conselho de Administração.

Art. 30.º Aos chefes de secção compete dar integral cumprimento às instruções e ordens do director, observando em especial:

a) A assiduidade do pessoal da secção ao serviço e da entrada e saída à hora regulamentar;

b) Acompanhar o serviço da secção conforme as ordens do director e orientação por ele estabelecida nos serviços;

c) Observar que as ordens do director sejam cumpridas pelo pessoal da secção;

d) Dar parte ao director de todas as infracções cometidas;

e) Fazer directamente todos os serviços da secção que lhe sejam determinados pelo director e pela forma por ele estabelecida.

Art. 31.º Aos primeiros, segundos e terceiros praticantes e dactilógrafas compete:

§ 1.º Dar cumprimento aos preceitos regulamentares, observando e cumprindo as ordens dimanadas do director, dadas directamente ou por intermédio dos respectivos chefes de secção;

§ 2.º Desempenhar com assiduidade, zelo e actividade, os serviços que lhe sejam distribuídos pelo director ou chefes de secção.

Art. 32.º Ao Director dos Serviços da Secretaria Central compete observar e dar integral cumprimento às instruções e ordens do administrador geral ou do Conselho de Administração, tendo em especial a seu cargo:

a) Organizar os cadastros do pessoal do Instituto, licenças, concursos, nomeações, provimentos, etc.;

b) Assistir às sessões do Conselho de Administração e lavrar as actas respectivas;

c) Fazer todo o expediente do administrador geral e do Conselho de Administração;

d) Superintender nos serviços do pessoal subalterno o auxiliar do Instituto, elaborando os respectivos regulamentos e vigiando pela ordem e disciplina de todo esse pessoal.

Art. 33.º Ao inspector de Previdência Social e chefes de circunscrição compete:

a) Dar inteiro cumprimento às instruções e ordens de serviço emanadas do administrador geral, Conselho de Administração ou directores dos serviços do Instituto;

b) Fiscalizar e superintender em todo o serviço a cargo do pessoal externo, nos termos deste decreto com força de lei e regulamentos que se decretarem;

c) Corresponder-se directamente, para todos os actos de serviço, com os directores dos respectivos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

d) Ter iniciativa por meio de propostas fundamentadas sobre o melhoramento dos serviços que lhe estejam confiados.

§ único. O inspector de Previdência Social é obrigado a fazer anualmente um relatório de todos os serviços a seu cargo, tendo capítulos especiais para cada circunscrição.

Art. 34.º Aos chefes de circunscrição compete:

a) Cumprir as ordens e instruções do administrador geral, Conselho de Administração, directores de serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e inspector de Previdência Social;

b) Presidir aos Tribunais Arbitrais de Previdência Social das respectivas circunscrições;

c) Presidir ao Tribunal de Desastres no Trabalho, nos termos deste decreto com força de lei;

d) Superintender em todos os actos de inscrição e recenseamento dos segurados e patrões para todos os efeitos dos seguros sociais obrigatórios nos termos legais;

e) Fiscalizar os serviços dependentes da circunscrição a seu cargo.

§ 1.º Aos adjuntos de circunscrição compete:

a) Substituir os chefes das circunscrições na sua ausência e impedimentos legais;

b) Auxiliar os respectivos chefes nos serviços a seu cargo e pela forma por eles designada;

c) Todas as demais funções que forem preceituadas no respectivo regulamento.

§ 2.º Aos sub-inspectores, escriturários e demais pessoal compete:

a) Cumprir as instruções, ordens de serviço da Inspeção, chefes e adjuntos de circunscrição, de harmonia com os preceitos regulamentares e ordens dimanadas do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

CAPÍTULO II

Serviços externos

Art. 35.º Os serviços externos, dependentes exclusivamente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, abrangem:

a) Inspeção de Previdência Social;

b) Circunscrições de Previdência Social;

c) Serviços auxiliares do recenseamento concelhio dos segurados, fiscalização, distribuição de cadernetas;

d) Tribunais Arbitrais de Previdência Social;

e) Tribunais de Desastres no Trabalho;

f) Missões de Propaganda.

Art. 36.º A Inspeção de Previdência Social divide-se em sete circunscrições, a saber:

1.ª Sede no Porto— Compreende os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança;

2.ª Sede em Coimbra— Compreende os distritos administrativos de Aveiro, Viseu e Coimbra;

3.ª Sede em Lisboa— Compreende os distritos administrativos de Leiria, Santarém e Lisboa;

4.ª Sede em Castelo Branco— Compreende os distritos administrativos da Guarda, Castelo Branco e Portalegre;

5.ª Sede em Évora— Compreende os distritos administrativos de Évora, Beja e Faro;

6.ª Sede em Angra do Heroísmo— Compreende os distritos administrativos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta;

7.ª Sede no Funchal— Compreende os distritos administrativos do Funchal.

Art. 37.º Os Tribunais de Desastres no Trabalho serão organizados em todos os distritos, sendo os juizes-presidentes nomeados pelo Governo, pelo período de três anos, e os escrivães e oficiais de diligências contratados por cinco anos, sendo propostos pelas câmaras municipais respectivas.

§ 1.º O juiz terá o vencimento anual de 1.400\$, o escrivão a remuneração anual de 600\$ e o oficial de diligências a remuneração de 480\$.

§ 2.º Todo este pessoal é proposto e contratado pelo Conselho de Administração do Instituto, por intermédio

da Direcção dos Seguros Sociais Obrigatórios dos Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas.

§ 3.º Ao pessoal dos tribunais que não funcionarem com regularidade, sem motivo justificado, será feito o respectivo desconto, equivalente aos vencimentos e remunerações dos funcionários.

Art. 38.º Os serviços auxiliares do recenseamento e fiscalização concelhia serão determinados conforme os regulamentos, ordens de serviço, instruções do Conselho de Administração, por intermédio das respectivas direcções.

CAPÍTULO III

Conselhos e comissões

Art. 39.º Do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dependem, e funcionam junto das respectivas direcções, a cargo das quais estão os serviços correspondentes:

- a) Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto;
- b) Conselho Superior de Previdência Social;
- c) Conselho de Seguros;
- d) Conselho Nacional de Assistência Pública;

Art. 40.º Aos Conselhos de Administração e Fiscal competem as atribuições compreendidas nos artigos 9.º e 10.º do presente decreto com força de lei.

Art. 41.º Ao Conselho Superior de Previdência Social compete:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os processos que, por proposta do Conselho de Administração ou das direcções, lhe fôr submetido, ou a respeito dos assuntos da sua competência sobre que seja mandado ouvir pelo Ministro do Trabalho;

2.º Estudar a legislação em vigor e propor ao Conselho de Administração do Instituto, para serem presentes ao Ministro do Trabalho, as reformas e medidas legislativas que lhe pareçam necessárias, quando para tal fim seja consultado.

Art. 42.º É presidente de todos os Conselhos o Ministro do Trabalho, e vice-presidente o vogal nato administrador geral do Instituto.

Art. 43.º Além do presidente e do vice-presidente, o Conselho Superior de Previdência Social será assim constituído:

- a) Quatro vogais destinados pelo Conselho de Administração do Instituto;
- b) O professor da 21.ª cadeira (teoria de seguros) do Instituto Superior do Comércio;
- c) Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- d) Três representantes das mutualidades obrigatórias para socorro na doença, sendo eleitos por cada circunscricção;
- e) Dois representantes da mutualidade livre eleitos pelas respectivas associações;
- f) Três representantes das associações profissionais, (patrões e operários), eleitos pelas respectivas colectividades;
- g) Os directores dos serviços da mutualidade obrigatória na doença, mutualidade livre, bólsas sociais e contabilidade social;
- h) O inspector de Previdência Social.

§ único. Sempre que seja necessário, podem os chefes de secção ser ouvidos pelo Conselho.

Art. 44.º São inelegíveis para o Conselho Superior de Previdência Social os membros dos corpos gerentes das mutualidades do seguro social na doença e associações de mutualidade livre, empregados dessas instituições ou indivíduos que delas recebam estipêndios por serviços de qualquer natureza, ou que com elas tenham contratos de qualquer espécie.

Art. 45.º É secretário do Conselho Superior de Previdência Social o chefe da 1.ª Secção da Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica, sem voto.

Art. 46.º Os vogais do Conselho Superior de Previdência Social têm a cédula de 10\$ por cada presença às sessões.

§ 1.º Os vogais mutualistas e das associações profissionais, fora de Lisboa, têm direito ao abono de subsídio de transportes em caminho de ferro e à ajuda de custo de 3\$ por cada sessão.

Art. 47.º O Conselho de Seguros é presidido pelo Ministro do Trabalho, sendo vice-presidente o vogal nato administrador geral do Instituto, e composto pelos seguintes vogais:

a) Três representantes do Conselho de Administração do Instituto, sendo um o vogal nato administrador geral e o outro o vogal nato do Conselho de Administração, chefe da extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros;

b) Director geral da Fazenda Pública;

c) Juizes das duas varas comerciais de Lisboa;

d) Professores da 17.ª, 18.ª e 21.ª cadeiras do Instituto Superior do Comércio;

e) Dois vogais eleitos por quinquênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida e sociais;

f) Dois vogais eleitos por quinquênios pelas companhias e sociedades de seguros e resseguros riais.

g) O director dos serviços de seguros industriais.

§ único. A eleição para vogais do Conselho de Seguros, compreendidos nas alneas e) e f), pode recair em administradores técnicos ou directores das sociedades de seguros legalmente autorizadas.

Art. 48.º Todas as consultas que digam respeito à constituição e funcionamento dos Tribunais de Desastres no Trabalho são privativas do Conselho de Administração do Instituto.

Art. 49.º O exercício do seguro «desastres», quer no ramo livre da indústria, quer do exercício das mútuas patronais ou mixtas concelhias, compreendido na legislação especial do seguro obrigatório dos desastres no trabalho, fica na alçada consultiva do Conselho de Seguros, assim como a parte técnica do seguro social obrigatório contra a invalidez, velhice e sobrevivência, sempre que a administração geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral entenda conveniente submeter quaisquer assuntos desta natureza ao referido Conselho.

Art. 50.º Cada vogal do Conselho de Seguros tem a cédula de presença de 10\$ em cada sessão a que comparecer, continuando com direito aos emolumentos, nos termos da legislação vigente.

Art. 51.º O Conselho Nacional de Assistência, além do presidente e vice-presidente, será assim constituído:

- a) Quatro vogais designados pelo Conselho de Administração do Instituto;
- b) O director dos serviços da Tutela da Assistência Pública e Beneficência Privada;
- c) O director dos serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;
- d) O director geral de saúde;
- e) O governador civil de Lisboa;
- f) O provedor da Assistência de Lisboa;
- g) O presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
- h) O presidente da Junta Geral do Distrito de Lisboa;
- i) O presidente da comissão executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos;
- j) O presidente da Câmara Municipal do Pôrto;
- l) Provedores das Misericórdias de Lisboa e Pôrto;

- m) Director da Faculdade de Medicina de Lisboa;
- n) Director geral da Fazenda Pública;
- o) Um representante das associações de assistência privada de Lisboa por elas eleito;
- p) Cinco vogais nomeados pelo Ministro do Trabalho de entre os membros das sociedades scientificas, individualidades de reconhecida competência nas questões de assistência ou que se tenham evidenciado pelo seu espirito beneficente.

§ 1.º Este Conselho terá uma comissão executiva permanente assim constituída:

a) O vogal do Conselho de Administração do Instituto a que se refere o artigo 104.º do presente decreto, que será o presidente;

b) Os directores dos serviços da Tutela da Assistência Pública e da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;

c) O provedor da Assistência de Lisboa;

d) Dois vogais designados pelo Conselho de Administração do Instituto.

§ 2.º Exercerá as funções de secretário do Conselho e da comissão executiva, sem voto, o chefe de 2.ª secção da Tutela da Assistência.

§ 3.º A comissão executiva reunirá uma vez por mês em sessão ordinária, e em sessão extraordinária quando for convocada pelo Ministro do Trabalho, vencendo cada vogal a cédula de presença de 10\$.

§ 4.º O Conselho Nacional de Assistência e a sua Comissão Executiva continuarão a ter a competência e atribuição que lhes estão determinadas no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 52.º Os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dependem do Ministério do Trabalho, são autónomos e desempenhados pelo pessoal privativo dos quadros do mesmo Instituto, assim divididos:

- a) Direcção dos Serviços da Secretaria Central;
 - b) Conselho de Administração;
 - c) Direcção dos Serviços Seguros Sociais Obrigatórios na Doença;
 - d) Direcção dos Serviços Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e Velhice;
 - e) Direcção dos Serviços Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas;
 - f) Direcção dos Serviços de Seguros Industriais privativos das sociedades anónimas nacionais e estrangeiras;
 - g) Direcção das Bolsas Sociais de Trabalho, Estatística e Defesa Económica;
 - h) Direcção dos Serviços da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais;
 - i) Direcção dos Serviços Externos dos Seguros Sociais Obrigatórios;
 - j) Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;
 - l) Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada;
 - m) Direcção dos Serviços da Inspeção, Estatística e Cadastro da Assistência;
 - n) Inspeção e Circunscrições de Previdência Social;
 - o) Serviços auxiliares e de fiscalização do recenseamento concelhio dos segurados;
 - p) Tribunais Arbitrais de Previdência Social;
 - q) Tribunais de Desastres no Trabalho.
- § único. Os serviços do pessoal subalterno e auxiliar do quadro do Instituto ficam na dependência directa da Secretaria Central do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 53.º O quadro privativo de todo o Instituto dos

Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compreende:

- 1 administrador geral;
- 10 vogais do Conselho de Administração;
- 11 directores de serviços internos;
- 1 consultor jurídico, junto do Conselho de Administração;
- 27 chefes de secção, primeiros officiais;
- 1 guarda-livros para a Direcção dos Serviços de Contabilidade Social;
- 10 primeiros officiais;
- 30 segundos officiais;
- 50 terceiros officiais;
- 50 praticantes;
- 1 tesoureiro para a Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;
- 1 fiél para a Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;
- 10 dactilógrafas estenógrafas;
- 10 dactilógrafas de 1.ª classe;
- 10 dactilógrafas de 2.ª classe;

Art. 54.º O quadro do pessoal externo privativo do Instituto é assim constituído:

- 1 inspector de Previdência Social;
- 7 chefes de circunscrição;
- 7 adjuntos de circunscrição de Previdência Social;
- 14 sub-inspectores de Previdência Social;
- 3 escriptorários de 1.ª classe;
- 4 escriptorários de 2.ª classe;
- 1 dactilógrafa;
- 8 serventes jornalheiros.

Art. 55.º O pessoal contratado compreende 600 agentes auxiliares do recenseamento concelhio dos segurados, para o exercicio dos seguros sociais obrigatórios.

Art. 56.º O pessoal de todos os serviços internos e externos do Instituto é distribuído pela Secretaria Central, direcções de serviços, inspecções, circunscrições e localidades, conforme o Conselho de Administração determinar, em ordens de serviço.

CAPÍTULO V

Provimentos e promoções

Art. 57.º O lugar de Administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é de serventia vitalicia, sendo a sua escolha e nomeação do Governo.

§ 1.º Os outros vogais do Conselho de Administração são de serventia vitalicia, nomeados pelo Governo, recaindo a sua escolha, de preferéncia, entre os directores de todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que tenham pelo menos cinco anos no exercicio dos respectivos cargos e revelado competência e capacidade técnica, a par de assiduidade e zelo pelos serviços do Instituto e sem notas no registo disciplinar.

§ 2.º As propostas ao Ministro do Trabalho, para escolha a que se refere o § 1.º deste artigo serão instruídas com as informações e pareceres do Conselho de Administração.

Art. 58.º Os lugares de directores de serviços do Instituto serão providos, mediante concurso de provas práticas, em primeiros officiais chefes de secção do quadro privativo do Instituto, com preferéncia, em igualdade de circunstâncias, do candidato que tiver mais de dois anos de exercicio como chefe de secção, sem penalidades no registo disciplinar.

§ 1.º O lugar de director dos serviços da Contabili-

dade Social será preenchido por um diplomado com o curso superior de comércio ou de sciências exactas, com tirocínio do exercício de actuário.

§ 2.º Terão sempre preferência os chefes de secção em primeiro lugar e os actuários contratados; e na sua falta os primeiros e segundos officiaes para o lugar do director dos serviços de contabilidade social, habilitados com os referidos cursos. Não havendo no quadro do Instituto funcionários daquelas categorias com o curso superior do comércio ou de sciências exactas será aberto concurso público.

Art. 59.º O lugar de Director dos Serviços da Secretaria Central será provido entre os chefes de secção por concurso de provas práticas.

Art. 60.º Os directores de serviços serão substituídos nos seus impedimentos legais pelos chefes de secção das respectivas direcções que elles proponham ao Conselho de Administração do Instituto.

Art. 61.º Os lugares de chefes de secção serão providos entre os primeiros officiaes e na sua falta entre os segundos.

§ único. O provimento destes lugares será feito por escolha do Conselho de Administração, sob proposta dos directores de serviços.

Art. 62.º Os lugares de primeiros, segundos officiaes e dactilógrafas de 1.ª classe do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral serão providos, alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas, em funcionários de categoria imediatamente inferior do mesmo quadro.

Art. 63.º Os lugares de terceiros officiaes serão providos alternadamente, por antiguidade e por concurso de provas práticas, entre praticantes do quadro.

Art. 64.º O lugar de consultor jurídico do Instituto será de livre escolha e nomeação do Ministro do Trabalho.

Art. 65.º Os lugares de dactilógrafas estenográficas serão providos (precedendo concurso de provas práticas) em senhoras que tenham em especial a competência profissional da sua especialidade, preferindo as que sejam diplomadas com o curso geral dos liceus.

§ único. Os lugares de dactilógrafas de 3.ª classe serão providos, precedendo concurso de provas práticas, em diplomadas com o curso de empregadas de escritório da Escola Industrial de Machado de Castro, ou com o curso de comércio do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, ou ainda em educandas de asilos officiaes que possuam a disciplina de dactilografia cursada nos estabelecimentos dependentes dos serviços de Assistência.

Art. 66.º Os lugares de praticantes serão providos em concurso de provas práticas em indivíduos diplomados com curso superior, médico ou secundário ou curso geral do liceu.

§ único. A sua confirmação definitiva depende do exercício de um ano conforme as informações dos directores de serviços ao Conselho de Administração do Instituto.

Art. 67.º O lugar de inspector de previdência social será provido, mediante concurso de provas práticas, em chefes de Circunscrição de Previdência Social que tenham exercido estas funções por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregados públicos, possuam o curso superior do comércio.

§ único. O inspector de previdência social será substituído, durante os seus impedimentos legais, pelo chefe da 3.ª Circunscrição de Previdência Social.

Art. 68.º Os lugares de chefes de Circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em adjuntos de Circunscrição de Previdência Social que tenham exercido este cargo por mais de dois anos, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de

empregos públicos, possuam o curso superior de comércio.

Art. 69.º Os lugares de adjuntos de Circunscrição de Previdência Social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em sub-inspectores de previdência social que por mais de dois anos tenham exercido este cargo, e em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam o curso secundário do comércio ou equivalente.

Art. 70.º Os lugares de sub-inspectores de previdência social serão providos, mediante concurso de provas práticas, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, possuam um curso elementar de comércio ou o curso geral dos liceus.

Art. 71.º O lugar de dactilógrafa do quadro da Inspeccção de Previdência Social será provido nos termos do do artigo 75.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

Art. 72.º Os serventes jornaleiros em serviço nas Inspeccções de Previdência Social serão nomeados pelos respectivos inspector e chefes de circunscrição.

Art. 73.º O lugar de sub-chefe do pessoal subalterno e auxiliar será provido, sob proposta da Secretaria Central, em um dos continuos ou correio que tenham mostrado competência, zelo e assiduidade e que melhor aptidão revelem para o bom desempenho do cargo.

Art. 74.º Os lugares de continuos do quadro do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto serão providos, sob proposta da Secretaria Central, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em continuos ajudantes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços e tenham bom comportamento.

Art. 75.º O lugar de correio do quadro do Instituto será provido, sob proposta da Secretaria Central, alternadamente, por antiguidade e por escolha, em continuos ajudantes do mesmo quadro que hajam prestado bons serviços, tenham bom comportamento e possuam as condições físicas necessárias para o desempenho deste cargo.

Art. 76.º A requerimento dos interessados, a Secretaria Central poderá propor ao administrador geral a permuta entre continuos e correio.

Art. 77.º Os lugares de continuos ajudantes do quadro do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto, serão providos, sob proposta da Secretaria Central, em indivíduos que, além de satisfazerem aos requisitos exigidos em geral para o provimento de empregos públicos, não tenham mais de trinta e cinco anos de idade e saibam ler, escrever e contar.

§ 1.º Passam desde já do quadro do pessoal menor do Ministério do Trabalho para o quadro do pessoal subalterno e auxiliar privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

- a) Da Direcção Geral de Previdência Social, 1 contínuo;
- b) Da Repartição das Associações Mutualistas Profissionais, 1 servente;
- c) Da Repartição de Defesa Económica, 1 servente;
- d) Da Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, 1 servente.

§ 2.º Da Direcção Geral de Assistência:

- a) Continuos e serventes ali em serviço.

Art. 78.º Havendo funcionários na situação de disponibilidade, passam, pela sua ordem de apresentação, à situação de actividade nas categorias respectivas nos quadros onde existirem ou se derem vagas.

Art. 79.º Havendo funcionários na situação de destacados, de licença ilimitada e na inactividade, nos casos das alíneas b), c) e e) do n.º 4.º do artigo 120.º e, não existindo adidos, a promoção ou provimento por antigui-

dade far-se há até o funcionário mais antigo na situação de actividade, tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1915.

Art. 80.º As nomeações para os lugares de praticantes, dactilógrafas de 2.ª classe, escriptorários de 2.ª classe das Inspekções de Previdência Social, continuos, continuos ajudantes e quaisquer outros funcionários de primeira nomeação dos diversos quadros do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral serão provisórias por um ano, findo o qual se tornarão effectivas se os nomeados mostrarem competência, zelo e aptidão profissional para o desempenho do lugar.

Art. 81.º Para efeitos de nomeação ou promoção todos os indivíduos serão submetidos a uma junta médica.

Art. 82.º Sobre situações, licenças e doenças, os funcionários do quadro do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficam com os direitos estabelecidos na organização dos serviços do Ministério do Trabalho pelo decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

CAPÍTULO VI

Vencimentos — Ajudas de custo

Art. 83.º Os vencimentos anuais do pessoal do quadro interno privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral são os seguintes:

Administrador geral	3.200\$
Administradores	2.800\$
Directores de serviço	2.000\$
Consultor jurídico	1.800\$
Chefes de secção	1.600\$
1 guarda-livros	1.800\$
Primeiros oficiais	1.400\$
Segundos oficiais	1.000\$
Terceiros oficiais	840\$
Praticantes	720\$
Tesoureiro	1.600\$
Fiel	1.200\$
Dactilógrafas-estenógrafas	720\$
Dactilógrafas de 1.ª classe	600\$
Dactilógrafas de 2.ª classe	540\$

§ único. O tesoureiro e o fiel prestarão a caução, respectivamente de 5.000\$ e 2.000\$.

Art. 84.º O quadro do pessoal subalterno e auxiliar do Instituto dos Seguros Sociais é assim constituído, com os seus vencimentos anuais:

1 chefe geral	840\$
1 sub-chefe	720\$
1 contínuo	540\$
1 correio	540\$
10 continuos ajudantes	480\$

§ único. Serão contratadas pela Secretaria do Instituto quatro mulheres para auxiliar o serviço diário da limpeza e hygiene da Administração, Direcções e Secretaria.

Art. 85.º Os vencimentos anuais do pessoal do quadro dos serviços externos são os seguintes:

Inspector de Previdência Social	2.000\$
Chefe de Circunscrição de Previdência Social	1.600\$500
Adjunto de Circunscrição de Previdência Social	1.400\$500
Sub-inspector de previdência social	840\$500
Escrutário de 1.ª classe	840\$500
Escrutário de 2.ª classe	600\$500
Dactilógrafa da Inspekção de Previdência Social	540\$500

Art. 86.º Os funcionários do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral perceberão, quando por motivo de serviço a mais de 10 quilómetros da sede da sua repartição, subsídio de marcha de \$08 por quilómetro, excepto no Funchal que será de \$25, e as ajudas de custo diárias seguintes:

Administrador geral e vogais do Conselho de Administração	7\$50
Directores de serviço	5\$00
Inspector de previdência social	5\$00
Chefe de secção	3\$50
Chefe de Circunscrição de Previdência Social	3\$00
Adjunto de Circunscrição de Previdência Social	2\$50
Sub-inspector	1\$50
Correio	1\$20

CAPÍTULO VII

Situações — Aposentações

Art. 87.º Os vencimentos dos funcionários nas diferentes situações, direitos, formas e processos de aposentação do pessoal privativo dos quadros de serviço do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral são regulados pela maneira como se acha estabelecida na organização dos serviços do Ministério do Trabalho, nos termos do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918.

Art. 88.º A junta médica do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será a da Caixa de Aposentações e perceberá igual remuneração.

Art. 89.º Pela Secretaria Central se publicará anualmente no *Diário do Governo*, até 31 de Janeiro, as listas de antiguidade do pessoal do Instituto, referida até 31 de Dezembro do ano anterior, sendo permitido aos funcionários recorrer da classificação para o Conselho de Administração no prazo de quinze dias, a contar da sua publicação.

Art. 90.º Os funcionários dos quadros privativos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral têm direito à pensão de aposentação igual à totalidade dos vencimentos que recebem, quando requererem ou lhes for dada a aposentação, contando trinta ou mais anos de serviço effectivo.

§ único. A pensão de aposentação para os funcionários que contarem menos de trinta anos de serviço effectivo será calculada também sobre a totalidade dos vencimentos que receberem, em harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

Art. 91.º Os vogais do Conselho de Administração e os Directores de todos os serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral têm direito a passes anuais de 1.ª classe nas linhas férreas do Estado e das companhias exploradoras dos caminhos de ferro concessionárias do Estado, e passagem de 1.ª classe nas linhas férreas, vapores ou paquetes de carreira.

Art. 92.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral e o administrador geral correspondem-se com todas as autoridades e funcionários, despachando directamente com o Ministro do Trabalho o administrador geral ou o vogal que o substituir.

§ único. Junto do Conselho de Administração haverá um consultor jurídico.

Art. 93.º O Conselho de Administração do Instituto inscreverá anualmente no orçamento a verba necessária para pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro

e do que seja necessário contratar para a instalação e boa execução de todos os serviços.

Art. 94.º O pessoal contratado em cada concelho para auxiliar todos os serviços externos de recenseamentos e estatísticos, perceberá, enquanto estiver em serviço efectivo, a remuneração anual extraordinária de 300\$.

§ único. Não poderão ser contratados mais de dois agentes recenseadores por cada concelho, excepto em Lisboa e Porto, em que será esse serviço regulado por bairros e freguesias respectivas.

Art. 95.º Os serviços de venda de selos dos seguros sociais obrigatórios do Instituto, nos distritos do continente da República e ilhas adjacentes, ficam a cargo das tesourarias da Fazenda Pública nos concelhos e localidades, sendo as transferências desses fundos feitas para a tesouraria da Direcção da Contabilidade Social do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 96.º As agências do Banco de Portugal nos distritos e as tesourarias da Fazenda Pública nos concelhos são autorizadas a servir para arrecadação e restituição de depósitos e para todas as demais operações de fundos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 97.º Logo que o Instituto não careça das dotações do Estado para os seus serviços, os lucros líquidos da gerência, não se compreendendo nunca para este efeito os fundos privativos dos seguros, terão a seguinte aplicação:

1,5 por cento ao Conselho de Administração.

2 por cento ao conselho fiscal.

5 por cento ao pessoal do quadro dos serviços internos e externos.

§ 1.º A distribuição dos 5 por cento ao pessoal será feita pelo Conselho de Administração do Instituto, tendo em vista a informação dos respectivos directores e chefes, atendendo ao zelo, assiduidade e bons serviços dos diversos funcionários dos quadros.

§ 2.º A importância destinada a cada vogal do Conselho do Instituto pela aplicação da percentagem fixada neste artigo nunca poderá exceder o limite da quantia estabelecida anualmente para os vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 98.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é representado em juízo pelos agentes do Ministério Público perante os respectivos tribunais, e goza da isenção de selos, nos mesmos termos em que a tem a Fazenda Nacional.

Art. 99.º O administrador geral, em despacho fundamentado, resolverá as dúvidas que se suscitarem sobre a restituição de depósitos das sociedades anónimas ou mútuas das reservas. Do despacho do administrador geral cabe aos interessados recurso para a Relação de Lisboa e desta para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo estes recursos processados como de agravo e com intervenção do Ministério Público.

§ único. Do acórdão da Relação, revogando o despacho do administrador geral, deverá sempre o Ministério Público interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Todos os fundos do Instituto serão centralizados num cofre geral, embora haja contas especiais por cada Direcção, de modo que os fundos sejam rigorosamente discriminados.

Art. 100.º O Estado, nos primeiros cinco anos, tem a seu cargo as despesas de todo o pessoal do Instituto dos serviços internos e externos, sendo custeadas no fim desse período até 50 por cento pelo Estado e o restante pelas receitas extraordinárias criadas pelo Instituto.

§ 1.º O Governo porá desde já à disposição do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a importância igual à totalidade dos saldos orçamentais existentes nas diversas verbas dos serviços que transitam para o mesmo Instituto.

§ 2.º Para os encargos orçamentais do ano económico de 1918-1919 do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que excedam as verbas consignadas aos serviços que transitam para o mesmo Instituto, fica o Governo autorizado a abrir o respectivo crédito especial com dispensa das formalidades do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ 3.º Organizar-se há o orçamento especial do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para os futuros anos económicos, no qual se inscreverão as verbas necessárias para dotação de todos os serviços do mesmo Instituto.

Art. 101.º São autorizados desde já o lançamento e cobrança das seguintes cotas para a instalação e funcionamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral como receitas compensadoras:

a) 2 por cento sobre os prémios cobrados pelas sociedades anónimas e mútuas nacionais que exerçam a indústria de seguros;

b) 3 1/2 sobre os prémios cobrados por todas as sociedades estrangeiras que se acham autorizadas a explorar a indústria de seguros em qualquer ramo, ou que limitam o seu exercício aos contratos pendentes no ramo vida, por efeito do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, além do disposto no artigo 64.º do referido decreto;

c) 1 1/2 por cento sobre o capital emitido pelas sociedades anónimas ou por cotas, nacionais e estrangeiras existentes em Portugal, constituídas para qualquer exercício bancário, sendo só excluídas desta contribuição as sociedades de qualquer natureza que, à data da publicação deste decreto com força de lei, mantenham caixas de pensões e reformas privativas do seu pessoal, devidamente aprovadas pelo Governo e enquanto nesta parte derem cumprimento às suas obrigações.

§ único. Esta receita será inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado, com a rubrica de receita privativa para a dotação dos serviços do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 102.º A parte da receita criada que diz respeito às sociedades de seguros será liquidada aos semestres, sendo as mesmas sociedades de seguros obrigadas a enviar até o dia 5 do mês seguinte, à Direcção dos Serviços da Contabilidade Social do referido Instituto, as relações dos prémios cobrados em cada semestre.

Art. 103.º É extinto o cargo de director geral de Previdência Social, transitando o actual director geral para o Conselho de Administração, sendo desde já nomeado, para todos os efeitos, administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo igualmente vogal nato dos conselhos a que pertenciam como director geral e do Conselho Nacional de Assistência.

Art. 104.º É extinto o cargo de director geral de Assistência Pública, transitando o actual director geral para o Conselho de Administração, sendo desde já nomeado, para todos os efeitos, vogal administrador do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, ficando também presidente da Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência.

Art. 105.º São desde já nomeados para os lugares do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os chefes das repartições da Direcção Geral de Previdência Social, extintas por este decreto.

Art. 106.º São extintas as repartições da Direcção Geral de Previdência Social, a saber:

Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais;

Repartição de Defesa Económica;

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Art. 107.º São, desde já, nomeados directores de serviços do Instituto, ao abrigo do decreto n.º 5:229, de 11 de Março findo, os actuais chefes de secção das extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social e da Assistência Pública, sendo, porém, as respectivas confirmações sujeitas a um ano de exercício nos seus novos cargos, voltando à situação anterior os que não revelarem a idoneidade e capacidade precisa para o pleno desempenho de todas as suas funções.

§ único. As nomeações dos directores de serviços para as vagas restantes que existam nesta data serão feitas desde já ao abrigo do citado decreto, entre os chefes de secção do actual quadro privativo do Ministério do Trabalho, tendo preferência os chefes de secção que em qualquer categoria prestaram serviços nas extintas repartições da Direcção Geral de Previdência Social, ficando igualmente sujeitos às disposições especiais deste artigo.

Art. 108.º O preenchimento completo dos quadros do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feito à medida que o desenvolvimento e execução dos serviços o exija.

§ 1.º Os cargos vagos de chefes de secção nas Direcções de serviço criadas no Instituto são desde já providos por segundos oficiais.

§ 2.º O provimento dos lugares vagos de primeiros oficiais no Instituto, até o limite de 50 por cento, será feito, entre os terceiros oficiais das repartições extintas das Direcções Gerais de Previdência Social e Assistência Pública, por ordem de antiguidade, tendo neste caso preferência os terceiros oficiais que tenham melhores habilitações e diplomas literários.

a) Os restantes terceiros oficiais que não forem atingidos pelo disposto no § 2.º deste artigo são nomeados segundos oficiais.

§ 3.º Para as vagas existentes, serão as primeiras nomeações de livre escolha do Governo, recaindo, porém, para chefes de secção, chefes de circunscrição, sub-inspectores e primeiros oficiais em indivíduos diplomados com um curso superior, secundário ou médio, ou o curso completo ou geral dos liceus; para segundos oficiais, em indivíduos habilitados, pelo menos, com o 3.º ano dos liceus; para terceiros oficiais e praticantes, em indivíduos que possuam habilitações práticas de contabilidade e um grau de instrução geral, ficando todas as nomeações dependentes da confirmação no fim de um ano de exercício, a fim de se avaliar a idoneidade, assiduidade e competência desses funcionários.

Art. 109.º Será desde já nomeado director dos Serviços da Contabilidade Social o actuário guarda-livros em serviço na extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

§ único. Passa para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o actuário contratado com todos os seus direitos.

Art. 110.º São extintas as duas repartições da Direcção Geral de Assistência Pública, sendo desde já nomeados vogais do Conselho de Administração do Instituto os actuais chefes das duas antigas repartições.

Art. 111.º A distribuição dos funcionários do quadro privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será feita para as Direcções, e serviços externos conforme as instruções e ordens de serviço do Conselho de Administração do mesmo Instituto.

Art. 112.º O horário normal do expediente de todos os serviços, tanto internos como externos e tribunais

do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral é assim fixado: entrada às 11 e saída às 17 horas.

a) Aos directores e chefes de secção compete vigiar pelo rigoroso cumprimento do horário estabelecido e pela assiduidade dos funcionários;

b) Em todas as direcções haverá um livro de ponto para registo diário da hora de entrada e saída dos respectivos funcionários.

Art. 113.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:772

Atendendo aos elevados e patrióticos intuitos que determinaram a sempre benemérita colónia portuguesa do Brasil a fundar uma obra de altíssima filantropia sob a denominação «Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra» e tendo como objectivo: amparar os órfãos pobres, filhos de soldados e marinheiros portugueses mortos em combate, ou em consequência de ferimentos recebidos, ou de enfermidades contraídas em campanha; por meio:

1.º Da fundação em Portugal, nos lugares que a Direcção julgar mais convenientes, asilos e estabelecimentos de educação maternal, primária e profissional para ambos os sexos, abrangendo serviços agrícolas e domésticos, officios industriais e instrução comercial, onde os pupilos da mesma beneficente colónia portuguesa do Brasil, que não tenham ascendentes em condições de os sustentarem e educarem, recebam agasalho, sustento, educação e instrução, até a idade fixada no respectivo regulamento; e

2.º Da concessão de pensões pecuniárias, nas condições que devidamente serão regulamentadas, em favor dos pupilos que, por motivos de justificada conveniência, devam ser criados e educados na família e instruídos em estabelecimentos de ensino não pertencentes à Associação, mas sempre sob a vigilância da Direcção, ou dos seus delegados; e

Considerando o dever que se impõe ao Governo de conferir à prestantíssima colónia portuguesa do Brasil — solicita sempre em acompanhar a Mãe Pátria nas horas tristes de amargura e de luto e em acudir-lhe com as mais generosas dádivas — o mais alto reconhecimento dos poderes públicos, e de associar o Estado, nos limites das suas faculdades legais, no cumprimento do programa da magna Instituição, cuja criação se propõe:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para os fins neles designados, os Estatutos da «Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra», que com este decreto baixam competentemente autenticados e é concedido título de Benemérita a esta patriótica Instituição.